



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1991950 - MG
(2021/0328280-2)**

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

EMBARGANTE : WARMILLON FONSECA BRAGA

ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG070056
MARCOS ANTONIO DO COUTO - MG099792
THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA - MG188316

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : NERIA AMANDA NETA VIEIRA

ADVOGADOS : EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS - MG100603
CARLA SILENE CARDOSO LISBOA BERNARDO GOMES - MG075469
FERNANDA PASCOAL VALLE BUENO DE CASTILHO - MG074186

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1.967. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. OMISSÃO. AMBIGUIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS**, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. **EMBARGOS REJEITADOS.**

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Na espécie, à conta de omissão e ambiguidade no v. acórdão, pretende o embargante a discussão de matéria que encontrou óbice à sua apreciação.

III - Ademais, *"É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial"* (AgRg no AREsp n. 864.672/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de

1/6/2016).

Embargos de declaração **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de março de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1991950 - MG
(2021/0328280-2)**

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

EMBARGANTE : WARMILLON FONSECA BRAGA

ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG070056
MARCOS ANTONIO DO COUTO - MG099792
THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA - MG188316

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : NERIA AMANDA NETA VIEIRA

ADVOGADOS : EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS - MG100603
CARLA SILENE CARDOSO LISBOA BERNARDO GOMES - MG075469
FERNANDA PASCOAL VALLE BUENO DE CASTILHO - MG074186

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1.967. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. OMISSÃO. AMBIGUIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS**, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EMBARGOS **REJEITADOS**.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Na espécie, à conta de omissão e ambiguidade no v. acórdão, pretende o embargante a discussão de matéria que encontrou óbice à sua apreciação.

III - Ademais, *"É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial"* (AgRg no AREsp n. 864.672/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1/6/2016).

Embargos de declaração **rejeitados**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WARMILLON FONSECA BRAGA** contra acórdão da **Quinta Turma**, que **não conheceu** do agravo regimental defensivo, consoante a seguinte ementa:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS**, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL **NÃO CONHECIDO**.*

I - Na hipótese, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, pois o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, pela qual o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido. Não obstante, no agravo regimental, o insurgente não impugna adequadamente tal argumento, o que faz incidir o Enunciado Sumular n. 182 do STJ.

*II - Ademais, "É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial" (AgRg no AREsp n. 864.672/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1/6/2016).*

*Agravo regimental **não conhecido**."*

Nas razões deste recurso, o embargante alega que *"o acórdão embargado padece de omissão, porquanto não enfrentou o argumento defensivo"* (fl. 3.613).

Sustenta que *"a valoração negativa da conduta social do Embargante se deu de forma contrária a jurisprudência uníssona desta Corte"* (fl. 3.613).

Aduz, ainda, que *"a v. decisão padece de ambiguidade, porquanto a valoração negativa da conduta social na aplicação da pena base do Embargante, é apta a configurar flagrante ilegalidade ao seu direito de locomoção"* (fl. 3.614).

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos declaratórios para que sejam sanados os supostos vícios apontados.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos embargos**.

Destaque-se, **ab initio**, que, conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte, são cabíveis embargos declaratórios quando houver, **na decisão embargada**, qualquer **contradição**, **omissão** ou **obscuridade** a ser sanada. Além disso, é cediço que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis **se a decisão embargada, repito**, não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Pois bem.

Não se vislumbra, na hipótese, qualquer vício existente no acórdão que não conheceu do agravo regimental, tendo a col. **Quinta Turma** se manifestado de forma cristalina acerca dos óbices apontados. Confira-se (fls. 3.604-3.609):

*"O presente agravo regimental, de fato, **não merece ser conhecido**.*

*Nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido porque não foram infirmados, **de forma adequada e suficiente**, os fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para inadmitir o recurso.*

*A **decisão ora recorrida**, transcrita a seguir, assim foi fundamentada (fls. 3.576-3.578):*

*"Em percuente análise dos autos, verifica-se a pertinência das alegações do ora agravante, razão pela qual, nos termos do art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **reconsidero a decisão monocrática** de relatoria da **Presidência** por entender estar **tempestivo** o apelo nobre.*

*Contudo, o **agravo em recurso especial não merece ser conhecido**.*

*É que a parte agravante, nas fundamentações do agravo, deixou de infirmar, **de maneira adequada e suficiente**, parte das razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, **no caso, a incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ**.*

A il. Defesa limitou-se a afirmar que "não se pretende a discussão acerca da prova consubstanciada nos autos. Pretende-se, nesta estreita via impugnativa, demonstrar que: (i) houve cerceamento do direito à prova do Agravante, contrariando o que dispõe a legislação processual vigente (em especial o disposto nos arts. 3º e 402 do CPP bem como no art. 489, §1º, IV, do CPC); e (ii) houve, na sentença, aplicação de Agravantes fáticas não deduzidas na denúncia, o que contrariou o disposto nos art. 383 do CPP e art. 62, I e II do CP" (fl. 3.495).

Entretanto, é entendimento desta Corte Superior que, "inadmitido o recurso

especial com base na **Súm. 7 do STJ**, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. **O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível**" (AgInt no AREsp 600.416/MG, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe 18/11/2016, grifei).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUMULAS 7 E 83 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS INCAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. SÚM. 182/STJ.

I - Os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência do mérito da controvérsia, como ocorreu na hipótese.

II - O entendimento do STJ é de que "não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada (AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

III - Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 1.207.268/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 19/12/2018, grifei).

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre, nos termos do art. 932, inciso III do CPC, obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso.

2. Não assiste razão ao agravante, pois, no caso, incide o óbice da Súmula 182/STJ, uma vez que deixou de impugnar, no seu

agravo em recurso especial, de forma específica, ausência/deficiência de cotejo analítico e certidão não juntada/cópia não autenticada/repositório não autorizado/repositório não oficial.

3. A concessão de habeas corpus, de ofício, ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, o que ocorre na hipótese.

4. Em 8/11/2019, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, e decidiu, por maioria de votos, que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena.

5. Mesmo antes do mencionado julgamento, esta Corte Superior, por sua Terceira Seção, havia pacificado entendimento no sentido de que não se procede à execução provisória de penas restritivas de direitos.

*6. Agravo regimental não provido. Concessão de habeas corpus de ofício para suspender a execução provisória das penas restritivas de direitos." (AgRg no AREsp 1682769/SC, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 23/06/2020)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Enquanto a decisão de admissibilidade do recurso especial assentou os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ quanto ao pedido de desclassificação e da Súmula n. 83/STJ quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, no agravo a defesa deixou de impugnar o óbice da Súmula n. 83/STJ com relação ao pedido de desclassificação.

2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1667698/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 29/05/2020)*

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ.

1. Não se conhece de agravo em recurso especial que deixa

de impugnar especificamente aos fundamentos da decisão recorrida.

2. *Agravo regimental improvido com determinação de imediata retomada da marcha processual de primeira instância, independente da interposição de outros recursos" (AgRg no AREsp n. 1.074.077/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/12/2017, grifei).*

*Ante todo o exposto, **reconsidero** a r. decisão de fls. 3.537-3.538 e, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.** "*

*Não obstante, no presente agravo regimental, o agravante novamente não impugna adequadamente os fundamentos **da decisão agravada**, limitando-se a repisar as razões constantes do recurso especial.*

*Ocorre que cabe ao agravante demonstrar o equívoco da **decisão em face da qual se insurge**, sendo imprescindível a **impugnação específica a todos os óbices por ela apontados**, obrigação da qual não se desincumbiu.*

Portanto, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses da ora agravante.

*Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o **enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido são os precedentes desta Corte, v.g.:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, raciocínio também aplicado ao agravo regimental. Precedentes.

*2. Agravo regimental não conhecido, com determinação do início da execução penal" (AgRg no REsp n. 1.470.682/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 1º/8/2017).*

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRADA QUE INADMITIU OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

[...]

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 deste Tribunal

Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

*3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 5.227/MG, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Antônio Saldanha Pinheiro**, DJe de 27/3/2017).*

*Por derradeiro, ressalta-se que é descabida a postulação de concessão de **habeas corpus** de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.*

Corroboram:

"[...] 1. A teor do Verbete n. 182 da Súmula desta Corte, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.

2. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício para que sejam supridas falhas na admissibilidade, uma vez que essa medida é concedida sponte propria pelo órgão julgador, quando constata a existência de ilegalidade flagrante (AgRg no AREsp 820.484/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 14/3/2016).

*3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 696.679/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 22/8/2016).*

"[...] 2. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial.

*3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 864.672/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 1/6/2016).*

*Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental."*

Ora, da análise dos excertos acima transcritos, constata-se que, ao contrário do alegado no presente reclamo, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto **as teses levantadas no recurso encontraram óbice à sua apreciação, bem como não foram infirmadas de forma adequada e específica no agravo em recurso especial interposto**, o qual não fora conhecido, e cuja decisão foi mantida no regimental.

Não há, na decisão embargada, portanto, a omissão ou a

ambiguidade mencionadas, não padecendo o **decisum** embargado de vícios que autorizariam a sua oposição.

Com efeito, a repetição de teses apresentadas no apelo raro traduzem, a bem da verdade, **mero inconformismo** com o que decidido nos autos, desde as instâncias singelas até os recursos anteriormente interpostos neste Sodalício, situação que enseja, a mais não poder, o revolvimento do quanto já sobejamente decidido nos autos, e, repita-se, **é providência incabível na via eleita**.

Nesse sentido, colaciono precedentes dessa Corte Superior de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO, DESCAMINHO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e pela jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão no decisum, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.

III - Não compete a este Superior Tribunal o exame das supostas violações a dispositivos da Constituição da República (artigos 5º, incisos II, LV e LVI, e 93, inciso IX), ainda que para fins de prequestionamento, por estarem restritas à análise do Pretório Supremo Tribunal Federal, por expressa previsão constitucional.

Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.205.732/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 12/11/2018).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no acórdão embargado quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, que permitem o manejo dos aclaratórios, não há como esses serem acolhidos.

2. Na espécie, inexiste o equívoco apontado pela parte, tendo o acórdão embargado apreciado a insurgência de forma clara e fundamentada, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento.

*3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg nos EDv nos EAREsp n. 655.714/CE, **Corte Especial**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 09/11/2018).*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 203 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DE DEPOIMENTO PRESTADO EM INQUÉRITO POLICIAL. EVENTUAL IRREGULARIDADE EM SEDE INQUISITIVA NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no decisum.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

*3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.277.345/PR, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 25/09/2018).*

Ademais, ressalta-se, **mais uma vez**, que é descabida a postulação de concessão de **habeas corpus** de ofício, como sucedâneo recursal ou como **forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio**, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

Corroboram:

"[...] 1. A teor do Verbete n. 182 da Súmula desta Corte, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.

2. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício para que sejam supridas falhas na admissibilidade, uma vez que essa medida é concedida sponte propria pelo órgão julgador, quando constata a existência de ilegalidade flagrante (AgRg no AREsp 820.484/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 14/3/2016).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 696.679/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 22/8/2016).

"[...] 2. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 864.672/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1/6/2016).

Rejeito, portanto, os embargos de declaração.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0328280-2

**EDcl no AgRg no AgRg no
AREsp 1.991.950 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00256247920138130512 0512130000338 0512130025624 10512130025624001
10512130025624003 10512130025624005 10512130025624006
10512130025624009

EM MESA

JULGADO: 29/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO
TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WARMILLON FONSECA BRAGA
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG070056
MARCOS ANTONIO DO COUTO - MG099792
THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA - MG188316
AGRAVANTE : NERIA AMANDA NETA VIEIRA
ADVOGADOS : EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS - MG100603
CARLA SILENE CARDOSO LISBOA BERNARDO GOMES - MG075469
FERNANDA PASCOAL VALLE BUENO DE CASTILHO - MG074186
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : GERALDO IRINEU DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WARMILLON FONSECA BRAGA
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG070056
MARCOS ANTONIO DO COUTO - MG099792
THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA - MG188316
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : NERIA AMANDA NETA VIEIRA
ADVOGADOS : EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS - MG100603
CARLA SILENE CARDOSO LISBOA BERNARDO GOMES - MG075469
FERNANDA PASCOAL VALLE BUENO DE CASTILHO - MG074186

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54216449614614551614@ 2021/0328280-2 - AREsp 1991950 Petição : 2022/0019515-5 (EDcl)